



Acórdão 01403/2020-2 - Plenário

Processo: 01096/2020-3

Classificação: Agravo

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, ROBERTO DIAS RIBEIRO, OSMAR KINSCH, OSVALDO WOLKARTT, ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS, ADRIANA LEPPAUS, LEOMAR LAURETT, ROMERO LUIZ ENDRINGER, TOP SERVICOS MANUTENCAO E LOCACAO LTDA, GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, ROSIMEIRE LEPPAUS, ANDERSON PERCILIOS, CREUZA BARBOSA DA SILVA, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, DARLEY JANSEN ESPINDULA, AMILTON GONCALVES DA SILVA, SERGIO ANGELI LAGO, 2 C TECNOLOGIA LOCACAO E SERVICOS LTDA., PAULO CALOT, RAMILSON COUTINHO RAMOS, DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: JEFFERSON RODRIGUES

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 11.762.071/0001-48), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA, CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO (OAB: 10818-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), RICARDO TAUFFER PADILHA (OAB: 8547-ES)

AGRAVO – CABIMENTO – NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO AGRAVADA – NATUREZA DEFINITIVA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – JUNTAR AO PROCESSO PRINCIPAL.

1. O sistema recursal previsto na Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), ao tratar do recurso de agravo, delimitou seu cabimento ao ataque às decisões interlocutórias;
2. O acórdão agravado foi proferido em Embargos de Declaração, que integra a decisão colegiada embargada, sendo, portanto, uma decisão definitiva.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo, interposto pelo senhor Jefferson Rodrigues, em face do **Acórdão TC 1733/2019 - Plenário**, proferido nos autos do **processo TC 16633/2019**, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 1.1 CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1.2 por fim, que seja dada CIÊNCIA ao embargante e aos interessados, na forma regimental, bem como ARQUIVADOS os autos, após o trânsito em julgado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

Ato contínuo, este feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou **Instrução Técnica de Recurso 00058/2020** (peça 10), **concluindo pelo não conhecimento** nos termos dos artigos 159, da LC 621/2012 e 415, caput, do RITCEES, nos seguintes termos:

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:
3.1.1 pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de **Agravo** interposto pelo senhor Jefferson Rodrigues, com fulcro nos artigos 159, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 415, caput, do RITCEES (Res. TC 261/2013), tendo em vista o descabimento do manejo de recurso de Agravo para a impugnação de acórdão que decide o mérito do processo, ou seja, emitido com natureza de decisão “definitiva”.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifestou por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas nº 1105/2020** (peça 14), à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00058/2020, opina pelo não conhecimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, vez que protocolado no decêndio legal (art. 169 da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 415 caput e § 1º do seu Regimento Interno – RITCEES - Resolução TC 261/2013), vez que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas no dia **03/02/2020**, considerando-se publicada em **04/02/2020** e o agravo foi protocolado em **14.02.2020**, conforme certificado nos autos (peça 07)

Lei Orgânica

Art. 169. Das **decisões interlocutórias caberá agravo**, formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias** contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Regimento Interno

Art. 415. Das **decisões interlocutórias** caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, **no prazo de dez dias**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

(Grifei)

Lado outro, o sistema recursal previsto na Lei Orgânica ao tratar do recurso de agravo, **delimitou seu cabimento ao ataque das decisões interlocutórias**, conforme se verifica no seu art. 169 cc art. 415 do Regimento Interno, supra referidos

Já o art. 427 e parágrafos do RITCEES elenca e define as espécies de decisões que são *exaradas nos processos de competência desta Corte*, vejamos:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º **Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

(Grifei)

No mesmo passo o art. 428 no tocante a acórdão

Art. 428. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras ou do Relator, serão formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal e em atos normativos específicos, em:

*IX - **Acórdão**, quando se tratar de: (Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015). a) **decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação de contas anual e tomada de contas**;*

...

*c) **decisão em recurso interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal**;*

*j) **decisão, de qualquer natureza, de que resulte sanção**. (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)*

(Grifei)

Decisão interlocutória é um ato praticado pelo julgador num processo, onde decide uma questão incidental sem a resolução do mérito, ou seja, sem pronunciar uma solução final à lide proposta em juízo.

Não significa o término do processo, diferentemente do acórdão, expedido pelo Tribunal quando se encerra um processo, com ou sem julgamento do mérito.

É o acórdão, portanto, uma decisão final, com ou sem o julgamento de mérito.

Aqui, o recorrente interpôs o recurso de Agravo em face do Acórdão TC 1733/2019, proferido no bojo do processo TC 16633/2019, que negou provimento aos Embargos de Declaração oposto em face do Acórdão 1019/2019, proferido nos autos do processo TC 9662/2018, por meio do qual fora conhecido o pedido de reexame e no mérito negado o seu provimento.

Por seu turno, o pedido de reexame foi interposto face ao Acórdão TC-973/2018-8 proferido no bojo do processo TC-8724/2010-3, **Tomada de Contas Especial Convertida**, resultante de representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Sintetizando, o Agravo foi interposto face decisão proferida em Declaratórios, que, por sua vez, atacavam Acórdão proferido em Pedido de Reexame que visava reformar Acórdão proferido em Tomada de Contas Especial Convertida.

Para que se afira o cabimento do presente agravo faz-se necessário o exame da natureza jurídica da decisão agravada.

Embargos de Declaração são conceituados como um recurso que visa o esclarecimento ou a integração em uma decisão judicial. Esta é compreendida como qualquer ato decisório, incluindo-se neste conceito a sentença, o acórdão e a decisão interlocutória.

Tais Embargos têm, por natureza, complementar às decisões judiciais, para lhe conferir maior efetividade, em razão do que, passam a integrá-la, só podendo ser impugnada por recurso quando cabível, que não o agravo.

A interposição deste agravo num processo que tem decisão terminativa (Acórdão TC 1733/2019-8-Plenário) configura erro grosseiro, excludente inclusive da aplicação do princípio da fungibilidade.

Portanto, o Acórdão TC 1733/2019-8-Plenário - que negou provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo aqui Agravante em face do Acórdão 1019/2019 - **julgou o mérito** do Processo TC 16633/2019-1, **constituindo-se, portanto, em decisão com natureza “definitiva”**, ante a clara dicção do § 3º do art. 427 do RITCEES (res. TC 261/2013, **sendo totalmente descabida a utilização do recurso de Agravo** para a sua impugnação uma vez que tal expediente recursal, diante da modelagem preconizada no art. 169 da LC 621/2012, não se presta ao ataque de tal espécie decisória.

Diante do exposto, ante as fundamentações fáticas e jurídicas conduzidas aos autos, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na Instrução Técnica de Recurso 00057/2020-1 e neste voto, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do agravo, tendo em vista o descabimento do presente recurso para a impugnação de acórdão emitido com natureza de decisão definitiva.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1403/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o recurso de Agravo interposto pelo Sr. Jefferson Rodrigues, nos termos dos artigos 159 da LC 621/2012 e 415, caput do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após o trânsito em julgado, juntar ao Processo TC- 16633/2019-1, consoante disposto no § único do art. 420 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões